
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª
REGIÃO

**PROCESSO nº 0000757-68.2019.5.05.0032 (RORSum) RECORRENTE: ----- RECORRIDO: -----
RELATOR(A): RENATO MÁRIO BORGES SIMÕES**

JUSTA CAUSA PARA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ÓNUS DA PROVA DO EMPREGADOR. Constitui ônus do empregador a prova de que o empregado incidiu em justa causa para ruptura do contrato de trabalho, consubstanciada nos arts. 818 da CLT c/c 373, II do CPC.

-----, inconformada com a sentença proferida nos autos da ação em que litiga com -----, recorre ordinariamente. Contrarrazões oferecidas. Manifestação prévia do duto Ministério Público do Trabalho dispensada.

É o relatório.

VOTO

**RECURSO DA PARTE RECLAMANTE DA
JUSTA CAUSA.**

A parte Recorrente pugna pela reforma do julgado que confirmou a despedida por justa causa e julgou improcedentes o pleito de reversão em despedida injusta.

Aduz que recorrente não deu causa a sua demissão.

Ao exame.

A justa causa é a medida mais severa disponível ao empregador para repreender os atos e as condutas inadequadas dos empregados no cumprimento do contrato de trabalho.

Maurício Godinho Delgado defende, com propriedade, que dentre os requisitos circunstanciais para caracterização a justa causa deve estar presente: a adequação entre a falta e a penalidade aplicada; a imediatidate da punição; a ausência de perdão tácito; o caráter pedagógico do exercício do poder disciplinar, com a correspondente graduação de penalidade, dentre outros requisitos.

A definição do termo "desídia" refere-se à negligência, desleixo, preguiça, ociosidade, falta de atenção, desinteresse, indiferença.

Este site utiliza cookies para melhorar sua experiência. Saiba [A constatação do comportamento desidioso do empregado configura falta](#) mais sobre cookies e nossa política de privacidade, Aceitar

funcional, que dá azo à atuação do poder disciplinar do empregador, e que pode culminar, inclusive, [clicando aqui](#) com a resolução contratual mediante a aplicação da justa causa, conforme a gravidade da citada conduta, nos termos da alínea 'e' do art. 482 da CLT.

No caso dos autos, a narrativa fática efetivada na sentença deslindou a motivação da despedida:

"Entendo que os registros de ponto acostados são válidos, diante do quanto informado pelo próprio autor: "que trabalhou para a Atento de março até 10/10/2019; que teve C.T.P.S. assinada em abril, após ter feito o treinamento; que era operador de telemarketing e trabalhava no site do Uruguai durante todo o período; que trabalhava das 13:40 até às 20:00h; que registrava ponto em login e logout; que conferia no sistema o horário efetivamente registrado de horário de entrada e de saída; que tinha duas pausas de dez minutos e uma pausa lanche de vinte minutos". Ademais, não há nenhuma prova que conduza à invalidade dos referidos registros eletrônicos.

Nesse passo, além da advertência juntada, os registros de ponto comprovam as inúmeras faltas injustificadas. O próprio reclamante confessou a ocorrência de faltas, alegando questões de saúde como motivação, todavia, não acostou os atestados médicos referentes. Assim, entendo que penalidade de justa causa com lastro em desídia foi corretamente aplicada, não havendo razão para sua reversão. Desta forma, indefiro os pedidos "1", "2" e "3".

No caso dos autos, a reclamada comprovou as seguintes advertências pelo fato de o mesmo faltar ao trabalho:

- advertiu o obreiro em 24/06/2019 (ID. 039372b - Pág. 1);

Nos autos restou comprovado que mesmo após ser advertido, o obreiro continuou a faltar, como por exemplo deixou de comparecer por 21 vezes entre 16/09 e 15/10/2019 (ID. 6315c0e - Pág. 3).

A desídia do reclamante resta robustamente demonstrada.

Nesta linha, reconheço que a demissão perpetrada se deu com justa causa, pelo que são indevidas as verbas rescisórias e a multa do artigo 477 da CLT.

Mantenho.

DA INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES

Diz o obreiro que recebia comissões e que tais verbas não eram integradas ao salário.

Razão não lhe socorre.

Isso porque a reclamada negou o pagamento de quaisquer valores de comissão, pelo que o obreiro não se desonerou de seu ônus, qual seja, demonstrar a existência de tais

Este site utiliza cookies para melhorar sua experiência. Saiba [pagamentos](#) mais sobre cookies e nossa política de privacidade. Aceitar

Ainda convém frisar que o testigo arrolado pelo reclamante asseverou em seu interrogatório que *"não sabe informar de quanto o reclamante já bateu metas; que não tem a informação se o reclamante já bateu metas mais de uma vez..."*

Nada a reparar.

DOS DANOS MORAIS

Diz a parte reclamante que deve ser majorado o valor pela condenação em danos morais deferidos da origem, alegando que *"Foi comprovado na instrução processual que o reclamante já fora humilhado por sua Supervisora Sra. ----- com ofensas do tipo: "gordo fedorento" e com palavras de baixo calão"*.

Vejamos.

A parte obreira afirmou na exordial que seus superiores hierárquicos a tratavam com rigor excessivo, o que restou amplamente demonstrado no depoimento da testemunha, abaixo transscrito:

"... que a supervisora do reclamante era -----, que também era a supervisora da depoente; que o tratamento da Sra. ----- era sempre hostil e difícil, e tratava os operadores, notadamente o reclamante, com palavras do tipo "gordo fedorento", e que, em uma oportunidade em que ele tirou zero, "o reclamante estava fodendo com o resultado da equipe"..."

A pretensão pela reparação indenizatória por dano moral imprescinde de prova robusta dos requisitos previstos no art. 186 do Código Civil.

Entendo que o fato em tela é apto para gerar uma indenização por danos morais (já deferido na origem).

Isso porque o reclamante comprovou o excesso cometido pela supervisora.

No que se refere ao quantum indenizatório, embora não exista uma fórmula objetiva que possibilite o Julgador mensurar a dor injustamente suportada, penso que o valor da indenização, não deve escapar ao responsável arbítrio do Juízo. É ele quem, prudentemente, será capaz de evitar que a honra, no mundo capitalista,... tenha um valor de mercado (J.J. Calmon de Passos). Nestes termos, considerando a gravidade do dano, consubstanciado no constrangimento de submeter um empregado à tratamento inadequado; considerando ainda a capacidade financeira do agressor (fato

Aceitar

notório), sem, contudo, provocar-lhe empobrecimento injusto, há que ser majorada a condenação da empresa ao valor pagamento do valor de R\$ 3.000,00 pelo dano moral.

Este site utiliza cookies para melhorar sua experiência. Saiba [É como reformo.](#)
[mais sobre cookies e nossa política de privacidade,](#)

HONORÁRIOS AO PATRONO DO RÉU. [clicando aqui](#)

Mantenho o entendimento da impossibilidade de condenação de reclamante em honorários sucumbenciais, quando ingressa em juízo pleiteando direitos e parcelas decorrentes da relação mantida e que não foram devidamente quitados. Não pode ser sucumbente quem pleiteia direitos que lhe foram sonegados e que venham a ser reconhecidos, ainda que parcialmente.

A ação foi julgada procedente em parte e foi proposta pela reclamante, cuja hipossuficiência econômica foi reconhecida.

A condenação, no caso concreto, vai de encontro aos incisos XXXV e LXXIV do artigo 5º da Constituição, sendo obrigação estatal proporcionar o acesso à justiça àqueles que não possuem condições de custear o processo. É contraditório penalizar o trabalhador (na sua imensa maioria desempregados) em honorários, quando em outras esferas, comum e federal, não há tal possibilidade para quem é, de forma comprovada ou presumida, hipossuficiente.

A constituição Federal, no artigo 5º, estabelece:

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públícos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

É direito constitucional do trabalhador ter acesso livremente, sem óbices, à Justiça. Essa é a principal garantia do regular exercício de sua cidadania. Ameaçado de ser condenado em honorários advocatícios sucumbenciais recíprocos se não conseguir realizar a prova do quanto alega, principalmente quando busca o cumprimento das obrigações básicas que foram descumpridas pelo

[clicando aqui](#)

próprio empregador, viola o princípio da isonomia de tratamento que deve existir entre as partes, com mais razão na seara trabalhista, onde os direitos se encontram em patamares desiguais.

Torno a lembrar que a ação foi julgada procedente em parte, atraindo, também, a aplicação da teoria da causalidade. Sobre o tema, adoto as razões de decidir na forma do entendimento da Juíza Convocada LUCYENNE VEIGA, no sentido de que " cumpre salientar que a mais sobre cookies e nossa política de privacidade,

[Aceitar](#)

[Aceitar](#)

presente ação foi ajuizada em 14/05/2018, ou seja, na vigência da Lei nº 13.467/2017 pelo que a matéria deve ser analisada à Luz da referida lei que instituiu a reforma trabalhista, a qual, no art. 791-A, da CLT, assim dispõe:

"Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção."

A correta interpretação do novo dispositivo celetista perpassa pela compreensão dos princípios da causalidade e da sucumbência e a aplicação dos mesmos ao processo do trabalho.

[clicando aqui](#)

Este site utiliza cookies para melhorar sua experiência. Saiba mais sobre cookies e nossa política de privacidade,

O Princípio da causalidade tem por máxima o fato de que aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração do incidente deve responder pelas despesas daí decorrentes.

O Princípio da Sucumbência, por seu turno, é apenas um dos corolários da causalidade e tem relação com o estado de desrazão, sendo que, de acordo com ele, se atribui o pagamento de despesas processuais à parte derrotada, sucumbente, no objeto litigioso, como a recorrida na hipótese dos autos.

O Novo Código do Processo Civil pátrio, atento à diferenciação supra, não se limitou a adotar a sucumbência como critério de fixação dos honorários advocatícios. O legislador infraconstitucional, no âmbito do processo civil, adotou também a causalidade na sua parcela que extrapola a sucumbência, e assim o fez nos termos dos §§6º e 10º do mencionado dispositivo legal, aplicando-se os honorários a quem deu causa ao processo, independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive nos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito" e, ainda, "nos casos de perda de objeto.

Diferentemente do que se verifica no âmbito do Direito Processual Civil, o Direito Processual do Trabalho jamais adotou o Princípio da Causalidade em sentido amplo para fixação de honorários, o que não sofreu alteração com a introdução do "caput" do art. 791-A ao texto Consolidado.".

Pela teoria da Causalidade, aquele que deu causa à movimentação da estrutura judiciária deve responder pelas despesas daí decorrentes.

Outro não é o entendimento do DTJ, eis alguns julgados:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL N. 576.219-SC (2003/0156177-1)
Relatora: Ministra Denise Arruda Agravante: Banco do Brasil S/A Advogada: Magda Montenegro e outros Agravado: Fazenda Nacional Procurador: Luís Alberto Saavedra e outros Interessado: Siderúrgica Spillere Ltda. EMENTA Processual Civil. Recurso especial. Execução fiscal. Embargos de terceiro. Agravo regimental. Desprovimento. Dissídio não caracterizado. Honorários advocatícios. Condenação. Princípio da causalidade. 1. O conhecimento do recurso especial, fundado na alínea c do permissivo constitucional, exige não apenas a apresentação dos trechos dos acórdãos que confirmarem o dissídio alegado, mas também a demonstração das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, de modo a demonstrar analiticamente a divergência jurisprudencial (artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do RISTJ). 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a sucumbência, regulada no art. 20 do CPC, está contida no princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. 3. Agravo regimental desprovido.*

clicando aqui

Como pode ser visto extraído de excerto extraído voto proferido no REsp n.

Este site utiliza cookies para melhorar sua experiência. Saiba

284.926-MG pela Excelentíssima Ministra Nancy Andrighi: "o princípio da causalidade não se contrapõe mais sobre cookies e nossa política de privacidade, Aceitar ao princípio da sucumbência. Antes, é este um dos elementos norteadores daquele, pois, de ordinário, o sucumbente é considerado responsável pela instauração do processo, e, assim, condenado nas despesas processuais".

A condição especial da natureza salarial das parcelas disputadas em lides trabalhistas, com reconhecida condição privilegiada em detrimento a outros tipos de créditos, coloca o ex-empregado em situação de necessidade, valendo-se da lide trabalhista para buscar aquilo que, por direito e pela finalidade, destina-se à satisfação das mais básicas necessidades humanas, de indiscutível contribuição à busca da efetividade do princípio da dignidade humana.

Também não se pode deixar de lado, ainda, que no caso concreto, a parte Autora teve reconhecido o direito ao BENEFICIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

Em tais casos, como bem destaca a Desembargadora Ana Paola Diniz em julgados de sua relatoria "Quanto aos honorários advocatícios a interpretação do § 4º do art. 791-A da CLT, consentânea com o texto constitucional, deverá ser no sentido de que o proveito econômico obtido pela parte no processo judicial seja significativo, abranja verbas não estritamente trabalhistas e tenha dimensão econômica de forma que o custeio das despesas processuais, dentre as quais os honorários advocatícios, não venha a subtrair do trabalhador (vencido na ação), os ganhos essenciais para a manutenção de sua família. Quando, no curso da ação proposta, sequer está empregado o trabalhador ou, ainda que esteja, tenha remuneração modesta, evidenciando sua utilização para subsistência própria ou familiar, não cabe a sua condenação em verba de sucumbência, sem vulneração ao direito fundamental ao Acesso à Justiça. Portanto, independentemente da discussão atinente à constitucionalidade do § 4º do art. 791-A da CLT, mesmo à luz do comando normativo em vigor, que haverá de ser interpretado em conformidade com a Constituição Federal, não deve subsistir a condenação em honorários advocatícios, em se tratando o reclamante de trabalhador beneficiário da gratuidade da justiça, em manifesta situação de vulnerabilidade econômica. "

Entendo indevida a condenação do reclamante na verba sucumbencial pois a parte Ré, ao sonegar direito, deu causa à ação.

Reformo.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao apelo do reclamante para majorar

clicando aqui

a condenação da empresa ao valor pagamento do valor de R\$ 3.000,00 pelo dano moral; e ainda para afastar a condenação da autora no pagamento dos honorários em favor da ré.

Este site utiliza cookies para melhorar sua experiência. Saiba mais sobre cookies e nossa política de privacidade,

A 2ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA QUINTA

REGIÃO, em sua **25ª Sessão Extraordinária Virtual**, realizada no período de 28 de maio a 11 de junho de 2021, cuja pauta foi divulgada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, edição do dia 19 de maio de 2021, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora **ANA PAOLA DINIZ**, com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores **LOURDES LINHARES** e **RENATO SIMÕES**, bem como do(a) Excelentíssimo(a) Procurador(a) do Trabalho, **DECIDIU**,

POR MAIORIA, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DO

RECLAMANTE PARA MAJORAR A CONDENAÇÃO DA EMPRESA AO VALOR PAGAMENTO DO VALOR DE R\$ 3.000,00 PELO DANO MORAL; E AINDA PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO DA AUTORA NO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS EM FAVOR DA RÉ. MANTIDO O VALOR DA CAUSA E DAS CUSTAS, AGORA A CARGO DA RECLAMADA. Vencida a Exm^a. Des^a. LOURDES LINHARES que, no tópico referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, provia parcialmente o apelo **apenas** para afastar a possibilidade de compensação da verba honorária devida pelo autor, com os créditos obtidos na presente ação, ou em qualquer outro processo em curso nesta Justiça Especializada, determinando a suspensão de exigibilidade, nos moldes do art. 98, §3º do CPC, de aplicação supletiva. Vencida, também, a Exm^a. Des^a. ANA PAOLA DINIZ que majorava a indenização por danos morais para R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Obs.: 1^a) A Exm^a. Des^a. LOURDES LINHARES apresentou voto divergente, nos termos a seguir transcritos: "*HONORÁRIOS DEVIDOS PELO AUTOR. Divirjo. Considerando o efeito vinculante conferido à decisão proferida pelo Órgão Especial deste TRT5, nos autos do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0001543-77.2020.5.05.0000 (ArgIncCiv), concluo que a concessão do benefício da gratuidade judiciária ao reclamante não implica isenção no pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, afastando-se, contudo, a possibilidade de compensação da verba honorária devida pelo autor, com os créditos obtidos na presente ação, ou em qualquer outro processo em curso nesta Justiça Especializada. Dou provimento parcial no particular, para determinar a suspensão de exigibilidade, nos moldes do art. 98, §3º do CPC, de aplicação supletiva.*"

2^a) A Exm^a. Des^a. ANA PAOLA DINIZ apresentou voto divergente, nos termos a seguir transcritos: "*Peço vênia, contudo pelo caráter ofensivo dos impropérios contra o reclamante majorar os danos morais para cinco mil reais.*"

clicando aqui

RENATO MÁRIO BORGES SIMÕES
Relator(a)

Este site utiliza cookies para melhorar sua experiência. Saiba
mais sobre cookies e nossa política de privacidade,

Aceitar

clicando aqui